



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028556 - MG (2025/0322292-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
AGRAVADO : MIRIAM CARVALHO DE RESENDE LAIGNIER
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066

EMENTA

RECURSO DE PREVI: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO, COMPENSAÇÃO, JUROS E HONORÁRIOS ENFRENTADOS DE FORMA SUFICIENTE. MORA E INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO (ARTS. 394 A 398 DO CC). OBRIGAÇÃO CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DA RESERVA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMETIDO À LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO TÉCNICA/ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO (ARTS. 368 E 369 DO CC). DIRETRIZES DOS TEMAS 955/STJ E 1.021/STJ. REEXAME DE REGULAMENTO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS (ART. 85, §§ 2º E 10, DO CPC). BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALINHAMENTO A REPETITIVOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM

PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que reconheceu prescrição quinquenal limitada às parcelas anteriores ao quinquênio, admitiu compensação técnico-atuarial em liquidação, remeteu o termo inicial dos juros à fase executiva, e manteve a condenação em honorários com base no proveito econômico.
2. A prestação jurisdicional é suficiente quando o acórdão enfrenta, de modo claro e coerente, os pontos essenciais (prescrição, compensação, juros e honorários). Mero inconformismo não configura omissão.
3. A obrigação é condicionada à recomposição integral das reservas; sem constituição de mora no título e com juros remetidos à liquidação, não há violação dos arts. 394 a 398 do CC. A inversão dessa premissa exigiria revolver regulamento e prova técnica (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. A compensação determinada é técnico-atuarial, a ser apurada em liquidação, compatibilizando diferenças e aportes, sob as teses dos Temas 955/STJ e 1.021/STJ; não se trata de compensação civil de dívidas líquidas e vencidas.
5. A condenação em honorários decorre da sucumbência e causalidade, mantida a base no proveito econômico; alterar tal vetor supõe reexame fático e deficiência recursal.
6. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática, sobretudo quando o acórdão se alinha aos repetitivos aplicáveis.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RECURSO DE BANCO DO BRASIL S.A.: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. COISA JULGADA LABORAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS 955/STJ E 936/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR EM DEMANDAS ESTRITAMENTE PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO: ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR COM REFLEXOS NA BASE DE CONTRIBUIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. MODULAÇÃO DO TEMA 955/STJ OBSERVADA. INCLUSÃO DE REFLEXOS CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL, APURADA POR PERÍCIA, COM COMPENSAÇÃO PARA PRESERVAR O MUTUALISMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA E CARÁTER PROTELATÓRIO (ART. 80, IV, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA

EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que: (i) confirmou a competência da Justiça comum para revisar benefício complementar, à luz de decisão trabalhista transitada em julgado; (ii) reconheceu a legitimidade do patrocinador diante da alegação de ato ilícito com reflexos nas contribuições; (iii) aplicou a modulação do Tema 955/STJ, condicionando a inclusão de reflexos à recomposição integral por perícia e à compensação; (iv) manteve multa por má-fé.
2. A competência da Justiça comum para revisar benefício complementar está assentada e coberta pela coisa julgada laboral; não há violação dos arts. 1.040, III, e 927, III, do CPC.
3. O patrocinador não é parte em demanda estritamente previdenciária, mas é legítimo quando se imputa ato ilícito com impacto nas contribuições, segundo a teoria da asserção e o Tema 936/STJ.
4. A modulação do Tema 955/STJ é observada ao condicionar a inclusão de reflexos à recomposição integral da reserva matemática, por perícia atuarial, com compensação técnica para preservação do equilíbrio do plano.
5. A multa por má-fé é mantida diante da repetição de preliminar vencida e da resistência injustificada contra teses repetitivas, subsumindo-se ao art. 80, IV, do CPC.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028556 - MG (2025/0322292-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
AGRAVADO : MIRIAM CARVALHO DE RESENDE LAIGNIER
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066

EMENTA

RECURSO DE PREVI: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO, COMPENSAÇÃO, JUROS E HONORÁRIOS ENFRENTADOS DE FORMA SUFICIENTE. MORA E INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO (ARTS. 394 A 398 DO CC). OBRIGAÇÃO CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DA RESERVA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMETIDO À LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO TÉCNICA/ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO (ARTS. 368 E 369 DO CC). DIRETRIZES DOS TEMAS 955/STJ E 1.021/STJ. REEXAME DE REGULAMENTO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS (ART. 85, §§ 2º E 10, DO CPC). BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALINHAMENTO A REPETITIVOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM

PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que reconheceu prescrição quinquenal limitada às parcelas anteriores ao quinquênio, admitiu compensação técnico-atuarial em liquidação, remeteu o termo inicial dos juros à fase executiva, e manteve a condenação em honorários com base no proveito econômico.
2. A prestação jurisdicional é suficiente quando o acórdão enfrenta, de modo claro e coerente, os pontos essenciais (prescrição, compensação, juros e honorários). Mero inconformismo não configura omissão.
3. A obrigação é condicionada à recomposição integral das reservas; sem constituição de mora no título e com juros remetidos à liquidação, não há violação dos arts. 394 a 398 do CC. A inversão dessa premissa exigiria revolver regulamento e prova técnica (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. A compensação determinada é técnico-atuarial, a ser apurada em liquidação, compatibilizando diferenças e aportes, sob as teses dos Temas 955/STJ e 1.021/STJ; não se trata de compensação civil de dívidas líquidas e vencidas.
5. A condenação em honorários decorre da sucumbência e causalidade, mantida a base no proveito econômico; alterar tal vetor supõe reexame fático e deficiência recursal.
6. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática, sobretudo quando o acórdão se alinha aos repetitivos aplicáveis.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RECURSO DE BANCO DO BRASIL S.A.: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. COISA JULGADA LABORAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS 955/STJ E 936/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR EM DEMANDAS ESTRITAMENTE PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO: ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR COM REFLEXOS NA BASE DE CONTRIBUIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. MODULAÇÃO DO TEMA 955/STJ OBSERVADA. INCLUSÃO DE REFLEXOS CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL, APURADA POR PERÍCIA, COM COMPENSAÇÃO PARA PRESERVAR O MUTUALISMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA E CARÁTER PROTELATÓRIO (ART. 80, IV, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA

EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que: (i) confirmou a competência da Justiça comum para revisar benefício complementar, à luz de decisão trabalhista transitada em julgado; (ii) reconheceu a legitimidade do patrocinador diante da alegação de ato ilícito com reflexos nas contribuições; (iii) aplicou a modulação do Tema 955/STJ, condicionando a inclusão de reflexos à recomposição integral por perícia e à compensação; (iv) manteve multa por má-fé.
2. A competência da Justiça comum para revisar benefício complementar está assentada e coberta pela coisa julgada laboral; não há violação dos arts. 1.040, III, e 927, III, do CPC.
3. O patrocinador não é parte em demanda estritamente previdenciária, mas é legítimo quando se imputa ato ilícito com impacto nas contribuições, segundo a teoria da asserção e o Tema 936/STJ.
4. A modulação do Tema 955/STJ é observada ao condicionar a inclusão de reflexos à recomposição integral da reserva matemática, por perícia atuarial, com compensação técnica para preservação do equilíbrio do plano.
5. A multa por má-fé é mantida diante da repetição de preliminar vencida e da resistência injustificada contra teses repetitivas, subsumindo-se ao art. 80, IV, do CPC.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) e por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) contra decisão que inadmitiu seus apelos nobres manejados, respectivamente, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (PREVI), e art. 105, III, alínea *a* (BANCO DO BRASIL), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – VERBA REMUNERATÓRIA NÃO PAGA NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR – DIREITO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – INCORPORAÇÃO – PREVISÃO REGULAMENTAR

– RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR PERÍCIA ATUARIAL – OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CABIMENTO.

1. Demonstradas as razões de fato e de direito pelas quais se chegou à decisão final, ainda que de forma sucinta, não há falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

2. Não há violação ao princípio da dialeticidade recursal quando as razões se opõem ao que foi decidido, evidenciando o inconformismo da parte apelante.

2. A legitimidade passiva, como condição da ação, deve ser verificada abstratamente, mediante a análise na narrativa fática apresentada pelo autor na petição inicial, de acordo com a Teoria da Asserção.

3. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ, representativo da controvérsia, Tema 936, em se tratando de demanda na qual se discute eventual ato ilícito praticado pelo patrocinador em detrimento do participante de entidade fechada de previdência complementar, a exemplo do não pagamento de verbas remuneratórias no curso da relação de trabalho, o patrocinador tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

4. Nos termos da modulação dos efeitos das teses definidas no julgamento do REsp nº 1.312.736/RS e do REsp nº 1.740.397/RS, representativos da controvérsia, Temas 955 e 1.021, definiu o Superior Tribunal de Justiça que, nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 08/08/2018, admite-se a incorporação dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal do benefício de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial.

5. A liquidação de sentença por perícia atuarial levará em conta o equilíbrio financeiro da entidade de previdência complementar, fazendo a devida compensação entre os valores a serem recebidos pelo participante com o que deixou de contribuir para a formação do fundo comum.

6. O pagamento dos honorários de sucumbência é regido pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

7. Dispõe o artigo 85, caput do CPC, que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”, devendo, também, ser observado o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, que prescreve que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

8. Deve ser condenada a parte ao pagamento da multa por litigância de má-fé, quando comprovado opôs resistência injustificada ao andamento do processo, o que se enquadra na conduta descrita no inciso IV do artigo 80 do CPC/2015

9. Primeiro recurso provido em parte. Segundo recurso provido e terceiro recurso desprovido (e-STJ, fls. 1.379-1.380).

Os embargos de declaração de PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.463-1.470).

Nas razões do agravo, PREVI apontou (1) inaplicabilidade da Súmula 126/STJ e usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; (2) não incidência da Súmula 7/STJ por tratar de valoração jurídica de prova; (3) necessidade de destrancamento do especial.

Houve manifestação/contraminuta por MIRIAM CARVALHO DE RESENDE LAIGNIER (MIRIAM), defendendo a manutenção da inadmissão, com incidência da Súmula 126/STJ, dialeticidade e impedimentos sumulares (e-STJ, fls. 1.674-1.677).

Nas razões do agravo, BANCO DO BRASIL sustentou (1) incorreta negativa de seguimento por suposta conformidade com os Temas 955 e 936; (2) não incidência da Súmula 7/STJ; (3) cabimento do especial para discutir competência da Justiça do Trabalho, legitimidade passiva do patrocinador e multa por litigância de má-fé.

Houve apresentação de contraminuta por PREVI, pugnando pela manutenção da decisão denegatória, com incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.699-1.702).

É o relatório.

VOTO

O agravo de PREVI, bem como de BANCO DO BRASIL, são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas. Deles conheço, portanto, e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Da irresignação de PREVI

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas c e a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PREVI apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), ante omissões sobre prescrição, benefícios pretéritos, compensação e termo inicial de juros; **(2)** violação dos arts. 394, 396, 397 e 398 do Código Civil (CC), sustentando inexistência de ato ilícito e mora, por se tratar de obrigação condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática; **(3)** ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, pela impossibilidade de compensação entre recomposição atuarial e diferenças de benefício; **(4)** violação do art. 85, § 10, do CPC, afirmando ausência de sucumbência da entidade; **(5)** violação do art. 85, § 2º, do CPC, para afastar a fixação de honorários sobre proveito econômico não mensurável e adotar valor da causa; e, **(6)** existência de dissídio jurisprudencial sobre compensação, termo inicial dos juros e honorários.

Houve apresentação de contrarrazões por MIRIAM defendendo óbices sumulares (Súmulas n. 5, n. 7 e n. 211 do STJ), inexistência de dissídio analítico e a manutenção da condenação em honorários e da compensação determinada (e-STJ, fls. 1.555-1.573).

Da irresignação de BANCO DO BRASIL S.A.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO DO BRASIL S.A. apontou **(1)** competência da Justiça do Trabalho para ações indenizatórias por ato ilícito do empregador e recomposição da reserva, com violação dos arts. 1.040, III, e 927, III, do CPC; **(2)** ilegitimidade passiva do patrocinador em demandas estritamente previdenciárias, em desconformidade com o Tema 936/STJ; **(3)** má aplicação da modulação do Tema 955/STJ, atribuindo ao participante o aporte prévio, e não ao patrocinador, ausente imputação de ilicitude; e, **(4)** indevida condenação por litigância de má-fé, com afronta aos arts. 80 e 81 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por PREVI pugnando pela manutenção do acórdão no reconhecimento da legitimidade do patrocinador na hipótese de ato ilícito, recomposição atuarial por participante e patrocinador, e observância dos Temas 955 e 936 (e-STJ, fls. 1620/1628), e por MIRIAM defendendo a inadmissibilidade por óbices sumulares e a manutenção do *decisum* sobre a legitimidade do patrocinador e multa por má-fé (e-STJ, fls. 1.634-1.642).

Os recursos não merecem prosperar.

A - Do recurso da PREVI

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão enfrentou, de modo suficiente, todos os pontos essenciais ao desate da controvérsia.

A prescrição foi expressamente delimitada: na esfera trabalhista, firmada em 10/3/2012, e, na ação civil, fixada a prescrição quinquenal atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento, com comando final reforçando o respeito ao prazo (e-STJ, fls. 1.398-1.400 e 1.418).

A compensação foi analisada e admitida, com fundamento nas teses repetitivas e na necessidade de manter o equilíbrio atuarial mediante liquidação por perícia, inclusive com comando expresso no dispositivo para compensar o que vier a ser devido com o que a participante deverá aportar (e-STJ, fls. 1.409-1.410 e 1.418).

O termo inicial dos juros não foi fixado na sentença e, por isso, corretamente remetido à liquidação, à luz das regras do fundo e do equilíbrio atuarial, inexistindo omissão útil a sanar (e-STJ, fls. 1.413-1.414 e 1.415).

Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou que não havia omissões e que não cabe rediscutir o decidido, detalhando a fundamentação sobre prescrição, compensação e honorários (e-STJ, fls. 1.466-1.470).

A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o acórdão do Tribunal estadual deixa de enfrentar, de maneira clara e suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não aconteceu, indubitavelmente, no presente caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE POR FATO OU DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA n. 568 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS n. 5 E n. 7 DO STJ. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA n. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Não há falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1. Em se tratando de indenização por fato ou defeito do produto, incide o prazo prescricional de 5 anos e não o decadencial de 90 dias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice contido na Súmula n. 568 do STJ.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído que houve propaganda enganosa, rever tal conclusão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.877/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - sem destaques no original)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da mora e da inexistência de ato ilícito (arts. 394, 396, 397 e 398 do CC)

O acórdão não constituiu a entidade em mora nem determinou juros de mora no título; ao contrário, registrou que não houve determinação de incidência de juros na

sentença e que a matéria seria apreciada na liquidação, após a equalização atuarial, preservando o caráter condicionado da obrigação e o equilíbrio do plano (e-STJ, fls. 1.413-1.414).

Para infirmar essa premissa e substituir a definição de que a obrigação foi condicionada à recomposição prévia e integral das reservas, seria imprescindível revolver fatos e documentos (regulamento aplicável, notas técnicas atuariais e histórico contributivo), o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não se cogita de violação dos dispositivos civis invocados, porque não houve fixação de mora na decisão recorrida e a obrigação foi corretamente condicionada, nos termos dos Temas 955/STJ e 1.021/STJ.

(3) Da compensação (arts. 368 e 369 do CC)

O colegiado assentou que a liquidação por perícia atuarial levaria em conta o equilíbrio financeiro da entidade, fazendo a compatibilização/compensação entre as diferenças a receber e o que deixou de ser contribuído, inclusive autorizando, no dispositivo, a compensação entre o aporte devido pela participante e o valor a receber a título de complementação (e-STJ, fls. 1.409-1.410 e 1.418).

A solução foi construída com apoio direto nas teses repetitivas e no precedente da Segunda Seção citado no voto, cuidando de compensação técnica e atuarial em liquidação, e não da compensação civil típica de dívidas líquidas e vencidas (e-STJ, fls. 1.410-1.412).

Pretender afastar essa diretriz demanda reinterpretação do regulamento e dos critérios atuariais, hipótese vedada pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

Não há, pois, ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, porque a compensação determinada é efeito lógico da recomposição atuarial sob modulação dos Temas 955/STJ e 1.021/STJ, a ser calibrada na liquidação.

(4) Da ausência de sucumbência da entidade (art. 85, § 10, do CPC)

O acórdão explicitou que a entidade resistiu à pretensão e decaiu dos pedidos, razão pela qual foi condenada nos ônus sucumbenciais, aplicando os princípios da sucumbência e da causalidade (e-STJ, fls. 1.414-1.416).

A alegação de obrigação condicionada não eliminou a sucumbência reconhecida, tanto que os embargos foram rejeitados com reafirmação da correção da condenação nos honorários (e-STJ, fls. 1.469-1.470).

Logo, não há violação do § 10 do art. 85 do CPC.

(5) Da base de cálculo dos honorários (art. 85, § 2º, do CPC)

O julgado fixou honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido, observando os vetores legais do § 2º do art. 85, e reconheceu que a liquidação definiria os valores, sem ter afastado a vocação sucessiva prevista em lei (e-STJ, fls. 1.415-1.416).

Os embargos, insistindo na adoção do valor da causa, foram rejeitados, esclarecendo que a condenação foi mantida e que a verba será definida quando liquidados os valores (e-STJ, fls. 1.469-1.470).

Ora, alterar essa base de cálculo supõe infirmar critérios jurídicos e fáticos já fixados, sem demonstrar a impossibilidade de mensuração do proveito econômico no caso concreto, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ; acerca da técnica recursal, pode atrair a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação específica.

Não se vislumbra, pois, violação do art. 85, § 2º, do CPC.

(6) Do dissídio jurisprudencial

As razões coligidas não evidenciaram o cotejo analítico exigido, com demonstração de similitude fática e interpretação divergente sobre a mesma questão de direito.

Invocaram julgados com peculiaridades próprias em matéria de compensação, termo inicial de juros e honorários.

Ademais, o acórdão recorrido alinhou-se aos Temas 955/STJ e 936/STJ, o que motivou o não seguimento do especial precisamente por conformidade ao entendimento repetitivo (e-STJ, fls. 1.647-1.649).

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL DADO EM CAUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AO IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS n. 7 E n. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)*

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois não se indicou a similitude fática entre os casos confrontados nem se especificaram os dispositivos legais interpretados de forma divergente, em desatenção aos requisitos previstos no art. 1.029,

§ 1º, do CPC/2015 e no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

6. Revisar as conclusões do Tribunal estadual acerca da caracterização do bem de família demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.789.633/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - sem destaques no original)

Sem o cotejo analítico e diante da aderência do acórdão a precedentes qualificados, o dissídio não se caracteriza, atraindo os óbices das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

B - Do recurso do BANCO DO BRASIL S.A.

(1) Da alegada competência da Justiça do Trabalho para ações indenizatórias por ato ilícito do empregador e recomposição da reserva

O colegiado registrou que a Justiça do Trabalho, na Ação n. 0010141-90.2017.5.03.0158, reconheceu a competência da Justiça Comum para a revisão do benefício complementar, extinguindo na esfera laboral a pretensão de complementação de recolhimento ao plano privado (RE 586.453, Tema 190/STF), o que foi expressamente acolhido e confirmado (e-STJ, fls. 1.391-1.392).

A tentativa de deslocamento da competência, agora, exigiria infirmar coisa julgada e reabrir debate decidido na ação trabalhista, o que não é possível em recurso especial.

Além disso, a decisão de admissibilidade já registrou alinhamento do acórdão aos Temas 955/STJ e 936/STJ e a inadmissibilidade do especial quanto ao restante por depender do exame das particularidades fáticas e processuais (e-STJ, fls. 1.649-1.650).

Assim, não há falar em violação dos arts. 1.040, III, e 927, III, do CPC; ao contrário, o Juízo local aplicou-os para observar as teses repetitivas e negar seguimento ao reclamo (e-STJ, fls. 1.647-1.648).

(2) Da ilegitimidade passiva do patrocinador em demandas estritamente previdenciárias

O acórdão aplicou corretamente o Tema 936/STJ: o patrocinador não integra o polo passivo quando a lide versa apenas sobre a relação contratual previdenciária; porém, estão excluídas dessa tese as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador, como o não pagamento de verbas remuneratórias no curso do contrato de trabalho, hipótese presente nos autos (e-STJ, fls. 1.392-1.396).

Nessa linha, a legitimidade do BANCO DO BRASIL foi afirmada com base na teoria da asserção, considerando a narrativa de ilícito laboral já reconhecido e seus reflexos na base de contribuição, sem deslocar para o patrocinador a obrigação típica da entidade previdenciária (e-STJ, fls. 1.395-1.396).

(3) Da suposta má aplicação da modulação do Tema 955/STJ

O colegiado observou fielmente as teses apresentadas.

Primeiro, reconheceu a possibilidade de inclusão dos reflexos das verbas trabalhistas por se tratar de demanda ajuizada antes de 8/8/2018, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas (e-STJ, fls. 1.399-1.403).

Segundo, assentou que a recomposição será apurada por perícia atuarial, equalizando o equilíbrio financeiro do plano, com compensação entre as diferenças a receber e o que deixou de ser contribuído, exatamente para não romper o mutualismo do plano (e-STJ, fls. 1.409-1.410).

Terceiro, consignou que a participante deverá restabelecer as reservas segundo as regras previstas no regulamento, preservando a possibilidade de aporte patronal e a compensação autorizada no dispositivo, sem transferir indevidamente ao fundo obrigação sem prévio custeio (e-STJ, fls. 1.410-1.411 e 1.418).

Não há desvio da modulação: o acórdão aplica a ordem de condicionantes do Tema 955/STJ e do Tema 1.021/STJ e a compatibiliza com a previsão regulamentar da PREVI (art. 28), rechaçando solução que desequilibre o plano (e-STJ, fls. 1.408-1.410).

Daí o descabimento dessa alegação.

(4) Da condenação por litigância de má-fé

Essa condenação não afrontou os arts. 80 e 81 do CPC.

O colegiado delineou que o BANCO DO BRASIL insistiu em preliminar de incompetência já decidida e transitada em julgado na Justiça do Trabalho, e sustentou,

contra teses repetitivas aplicáveis, a improcedência por ausência de prévio recolhimento, apesar de a sentença ter condicionado a revisão à recomposição atuarial, qualificando a conduta como resistência injustificada e protelatória (art. 80, IV, do CPC) [e-STJ, fls. 1.416-1.417].

A decisão de admissibilidade reforçou que o tema foi resolvido a partir de particularidades e fatos processuais, o que bloqueia o manejo do especial para discutir a subsunção do comportamento aos tipos do art. 80 (e-STJ, fl. 1.649).

Logo, não houve violação dos arts. 80 e 81 do CPC; houve aplicação justificada, com motivação suficiente, em conformidade com o quadro processual assentado.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** dos recursos especiais e, nesta extensão, a eles **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MIRIAM, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.028.556 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0322292-8

Número de Origem:

10000205473366001	10000205473366002	10000205473366003	10000205473366004
10000205473366005	10000205473366006	10000205473366007	10000205473366008
50018061620188130713			

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044

AGRAVADO : MIRIAM CARVALHO DE RESENDE LAIGNIER

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026